



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007416-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCA CAMILA PAULA DE SOUSA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56131
AGRV.N°: 2007416-14.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : FRANCISCA CAMILA PAULA DE SOUSA
AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADONIZADOS NPL II

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais – Gratuidade de justiça – Indeferimento – Ausência de credibilidade da alegação de inexistência de condição financeira para custear a demanda proposta – Não comprovação suficiente da incapacidade financeira – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos da ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais, contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela Autora, ora Agravante.

Em síntese, sustenta a Recorrente que não se faz necessário o caráter de miserabilidade da parte requerente, pois, a princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício (artigo 98 do CPC). Diz que a referida declaração goza de presunção *juris tantum* de veracidade (artigo 99, §3º do CPC), podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que a assistida não faz jus ao benefício. Afirma que a documentação acostada aos autos é apta a comprovar a necessidade da concessão do benefício legal. Por tais razões, pede o provimento do recurso, concedendo-se os benefícios da gratuidade de justiça.

Recurso recebido no duplo efeito, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação para a Recorrente apresentar documentos para apreciação da gratuidade de justiça (fls. 62/63).

Sobreveio a petição de fls. 68, acompanhada de documentos (fls. 69/79).

Concedeu-se prazo para a recorrente complementar a documentação exigida na decisão anterior (fls. 81), sobrevivendo a petição de fls. 84 com os mesmos documentos apresentados às fls. 69/79.

Sem contraminuta porquanto não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

A denegação da gratuidade processual a Agravante deve ser mantida.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que: *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

Acrescenta-se que a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pela Recorrente, prevista no artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrária, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Compete, entretanto, ao Magistrado, em cada caso, formular juízo acerca da questão, levando em consideração as condições financeiras da parte interessada, a quantia envolvida na demanda, a natureza da ação e demais elementos constantes dos autos, para fins de conceder ou não o benefício.

A propósito lecionam Nelson Nery Júnior e

Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual civil extravagante em Vigor – 6ª edição, RT, nota 1 ao artigo 4º da Lei 1.060/50, págs. 1494/1495).

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que **"havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"** (AGRG nos EDCL no AG 664.435/SP; rel. Min. Teori Zavascki, DJU 1/7/05; TRF 4ª R. – AI 2006.04.00.020124-0, 3ª T., rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 25/10/06) (grifo nosso).

"Tranquilo também não ser injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre, indicando a possibilidade de pagamento das custas" (STJ-4ª T., REsp. nº 604.425/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10/4/06).

Por tal razão, *"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca*

não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., nota 1, ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50) (grifo nosso).

No caso dos autos, a Agravante, inobstante tenha objetivamente declarado ausência de condição de suportar as despesas com custas do processo, por estar em situação financeira fragilizada, não transmite credibilidade quanto à afirmação, pois além de estar representada por advogado particular, o que não impede que lhe seja deferido os benefícios da gratuidade, mas acresce ao fato de que efetivamente reúne condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo, considerando, ademais, que a Recorrente reside em outro Estado.

Com efeito, verifica-se que a Recorrente colacionou a este recurso a Carteira de Trabalho, os extratos bancários dos meses de outubro a dezembro de 2024 (Caixa Econômica Federal), a declaração de imposto de renda - exercícios 2022, 2023 e 2024 (fls. 21/52).

Contudo, não obstante a apresentação dos mencionados documentos, conclui-se que a recorrente não faça jus aos benefícios da assistência judiciária. Isto porque tais documentos não comprovam, de forma eficaz, a falta de capacidade financeira em satisfazer o encargo.

Além disso, a Recorrente não trouxe "os dois últimos comprovantes de rendimentos; relatório extraído do sistema Registrato do Banco Central do Brasil, contendo a informação de todas as contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras ativas, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação bancária relativos aos últimos três meses; e certidão de propriedade de veículos, exigidos anteriormente, escolhendo o que cumprir da decisão que determinou a juntada de outros documentos a serem analisados em conjunto com o que consta dos autos.

O patrono sequer justificou o porquê de não ter trazido a este recurso tais documentos e não pode escolher o que cumprir da decisão.

Ademais, mesmo que assim não fosse, com base na análise das declarações de imposto de renda e extratos bancários apresentados no juízo *a quo*, possível concluir que a recorrente não faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A declaração de imposto de renda atesta que a recorrente é microempreendedora individual, além de possuir aplicações financeiras em três bancos distintos, nos valores de R\$ 20.000,00 (Banco Inter S/A), R\$ 50.000,00 (Banco Seguro S/A) e R\$ 10.000,00 (Nu Financeira S/A), o que faz presumir a condição favorável da agravante para suportar as despesas do processo.

Na mesma linha, os extratos bancários apresentados demonstram que a recorrente efetivamente realiza intensa movimentação financeira, tais como: recebimento e envio de inúmeros valores na modalidade PIX, depósitos etc.

Destarte, a ausência de efetivos elementos de prova de sua real situação financeira impede a concessão dos benefícios por ela postulados, e seu argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para isentá-la das despesas decorrentes da defesa de seus interesses em juízo.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator